

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos estados pelo transporte escolar de educandos da educação superior e formas de compensação aos municípios que efetuarem esse transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos o inciso X e o § 4º, no art. 9º e os incisos VIII e IX no art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior e de outras ações que constituam competência prioritária da União.

.....

§ 4º As transferências a que se refere o inciso X serão realizadas a municípios, isoladamente, ou a consórcios intermunicipais.” (NR)

“Art. 10.....

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual de educação básica e superior.

VIII – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou superior e de outras ações que constituam competência prioritária dos estados;

IX - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

.....” (NR)

Art. 2º Lei específica regulamentará a política de assistência estudantil, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação profissional e na educação superior pública federal.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, que consagra o direito à educação (arts. 6º e 205) abriga, entre os princípios a partir dos quais o ensino será ministrado, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). Esse Princípio é replicado no art. 3º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Na legislação educacional brasileira, o transporte escolar, quando se refere às redes estaduais e municipais e tratado na LDB, respectivamente nos arts. 10, VII e 11, VI.

No caso da União, em cuja rede predomina a educação superior, a temática é tratada como aspecto da assistência estudantil.

A Estratégia 12.5 do PNE prevê:

*ampliar as políticas de inclusão e de **assistência estudantil** dirigidas aos (às) **estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, **na educação superior**, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e **permanência** na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do*

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

Há, contudo, uma lacuna na legislação, diante de situação corriqueira que ocorre: municípios transportam estudantes de etapas e níveis de ensino que não são de sua responsabilidade prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

Assim, propomos que, tanto a União como os Estados assumam o transporte dos universitários matriculados nas respectivas redes de educação superior, sendo pertinente, no caso da União, nos mencionados termos da Estratégia 12.5 do PNE, incluir os bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.

Na hipótese de ser esse serviço efetuado pelos municípios, sejam transferidos recursos a título de compensação, para os municípios, isoladamente, ou a consórcios intermunicipais nas situações em que estes se organizem coletivamente para proporcionar o transporte.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado IDILVAN ALENCAR